O PODER JUDICIÁRIO E A NOVA CARTA CONSTITUCIONAL *

Djaci Falcão**

1. Introdução. 2. Criação de uma Corte Constitucional. 3. O Supremo Tribunal Federal como guardião da Carta Política. 4. Ação direta para declaração da inconstitucionalidade em tese e por via de exceção. Sua eficácia. Competência do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal. 5. Aspectos da amplitude da competência do Tribunal Superior de Justiça e a tradicional e correta competência do Supremo Tribunal Federal. Avocação de causas. 6. O papel do Supremo Tribunal em face da Constituição e da lei federal. Sua colaboração para o aprimoramento do Poder Judiciário. Criação de Tribunais Regionais Federais. 7. Justiça dos estados. Tribunais de Justiça e Tribunais de Alçada. Valorização da justiça de primeira instância. 8. O Poder Judiciário e a autonomia administrativa e financeira.

1. *Introdução*

Inicio esta palestra reiterando uma convicção que trago ao longo da minha vida de magistrado, externada, inclusive, em pronunciamento no qual afirmei:

"A tripartição dos poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – constitui, sem dúvida, um admirável postulado de ciência política. Distintos e autônomos, guardando cada um a competência traçada pela Constituição, não se situam, porém, como estranhos entre si, eis que deve haver entre eles, em última análise, uma elevada coexistência e interdependência. O fortalecimento desse vínculo torna-se necessário ao exercício das funções e à consecução dos fins do Estado.

*Conferência proferida no Seminário sobre Questões Constitucionais, patrocinado pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, Manaus, em 29.9.88.

** *Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Não ignoramos, é óbvio, as dificuldades que na prática se antepõem. Por isso mesmo é que devemos procurar alcançar, com equilíbrio e tenacidade, o sentido finalístico desse princípio maior. Para que a Nação possa desfrutar perene e justa tranqüilidade é necessário saber entender e harmonizar o poder com o direito. Aliás, na Carta Política do Império (art. 99) já se delineava a boa doutrina da limitação do exercício da autoridade, da autolimitação dos poderes do Estado.

Ao Poder Judiciário é conferida a palavra final no que toca à distribuição da justiça, pela realização do direito."

Todos os poderes têm o fascínio decorrente das suas nobres e específicas funções. Impõe-se deixar de lado as promessas vãs e oferecer condições objetivas para o funcionamento do poder a quem compete, em definitiva instância, interpretar o direito legislado e dirimir os litígios. Sem isso, o Poder Judiciário jamais poderá se desincumbir integralmente da sua insubstituível missão, diante dos novos horizontes da sociedade, de uma nova sociedade, insensível a certos valores espirituais, marcada às vezes pelo materialismo e, conseqüentemente, trabalhada por tantas e tão contraditórias forças.

Na apreciação de conflitos de várias categorias, o juiz exerce, inclusive, uma atividade pedagógica no sentido de aperfeiçoar o homem na sociedade.

Ao Supremo Tribunal Federal tem sido conferida pelas Constituições a missão de árbitro soberano da interpretação da Constituição, lei básica em sentido jurídico-positivo, e de todas as leis de elaboração federal.

A Corte, sem condicionamentos negativos, sem sectarismo, vem constantemente envidando esforços para o aprimoramento da missão conferida ao Poder Judiciário, em prol da eficaz garantia da ordem jurídica e em resguardo do seu prestígio, na ordem da tripartição dos poderes do Estado. Basta lembrar os seus pronunciamentos em 1965, bem assim no ano de 1975, durante a minha presidência, quando apresentou um relatório geral sobre o Poder Judiciário, valorizando algumas soluções, e, por último, a 30.6.86, atendendo a solicitação de sugestões formuladas pelo Senador Afonso Arinos, presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

Hoje, encontramo-nos a um passo da promulgação de uma nova Carta Política, em que são introduzidas inovações em torno da estrutura e da competência dos órgãos do Poder Judiciário.

2. *Criação de uma Corte Constitucional*

Observo, em primeiro lugar, que em boa hora deixou de ser adotada a idéia da criação de uma Corte Constitucional nos moldes europeus (Áustria, Alemanha, França, Itália, Espanha e Portugal), com o que se afastava o controle da constitucionalidade já incorporado, com êxito, à tradição do Supremo Tribunal Federal, sob inspiração da doutrina norte-americana, acrescida das inovações ampliativas adequadas à nossa realidade. Assegura-se aos cidadãos, originariamente ou em recursos, a proteção dos seus direitos e garantias individuais, mediante remédios consagrados pelo texto constitucional, como o *habeas-corpus*, o mandado de segurança e a ação popular.

3. *O Supremo Tribunal Federal como guardião da Carta Política*

À nossa Corte mais alta sempre coube emitir juízo definitivo sobre a Constituição, para assegurar a sua supremacia, base essencial da ordem jurídica do Estado. Isso é evidente, sem deixar de reconhecer a guarda da Constituição pelos Poderes Legislativo e Executivo. O controle pelo Poder Judiciário, é bom frisar, traz a marca da definitividade, seja por via de ação (ação direta), seja mediante exceção (controle incidental), de alcance limitado às partes litigantes, no caso concreto. Com isso não se põe à margem a independência e equivalência dos poderes, inclusive porque os juízes estão também sujeitos aos princípios substanciais e formais da Lei Maior.

A Constituição de 1934, como é sabido, instituiu a denominada "ação interventiva", ação direta de declaração de inconstitucionalidade da lei estadual, para efeito de intervenção no Estado-membro (art. 12). Por sua vez, a Carta Política de 1946 manteve o princípio (art. 8º, parágrafo único).

Sobrevindo a Emenda Constitucional nº 16/65, foi conferida ao Supremo Tribunal Federal competência para declarar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou de ato de natureza normativa federal ou estadual, mediante ação direta, ajuizada pelo procurador-geral da República. O preceito passou a constituir o art. 113, inc. I, letra *l*, da Carta Política de 1967 (hoje art. 119, inc. I, letra *l*, em face da Emenda Constitucional de 1969). Tem-se, assim, o controle concentrado ao lado do controle difuso. Trata-se de inovação salutar, uma vez que, entre nós, a declaração incidental somente alcança o caso concreto.

Hoje, a legitimidade para representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual é atribuição exclusiva do procurador-geral da República (art. 119, inc. I, letra *l*, da Carta Magna). A Corte ao se manifestar pela permanência da regra acrescentou textualmente:

"Se se entende que seu titular fica excessivamente vinculado ao Poder Executivo, diante da demissibilidade *ad nutum*, então será caso de pô-la em discussão, com eventual outorga de garantias maiores para o exercício do cargo.

Isso, porém, deve ser considerado, com maior segurança, pelo próprio Poder Constituinte, abstendo-se a Corte de outras considerações por envolverem temas ligados aos Poderes Executivo e Legislativo."

Acontece que o constituinte seguiu critério ampliativo, ao dizer:

"Art. 103 – Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I – o presidente da República;
II – a Mesa do Senado Federal;
III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV – a Mesa da Assembléia Legislativa;
V – o governador de Estado;
VI – o procurador-geral da República;
VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII – Partido político com representação no Congresso Nacional;
IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."

Em seguida, estatuiu que o procurador-geral da República deverá ser previamente ouvido (§ 1º).

A matéria é polêmica e o constituinte, por certo, atendeu a possíveis inconvenientes do sistema atual. Devo dizer, contudo, que em face de tamanha ampliação, somente com a aplicação do texto teremos oportunidade de verificar sua conveniência, em termos altos, ou seja, do interesse público.

4. *Ação direta para declaração da inconstitucionalidade em tese e por via de exceção. Sua eficácia. Competência do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal*

A ação direta para a declaração da inconstitucionalidade em tese, que independe de lesão a direito individual, visa assegurar a supremacia da Constituição, de onde derivam todos os poderes, reservando-se privativamente ao Supremo Tribunal Federal o seu julgamento. Declarada a ilegitimidade de lei ou de ato normativo em face da Lei Magna perde, um ou outro, desde logo, a sua validade e força executória. A decisão por via de ação direta tem eficácia *erga omnes*, não ficando restrita às partes, como ocorre na hipótese do controle jurisdicional por via de exceção, quando o juízo competente declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade, afastando a submissão da parte a lei viciada por inconstitucionalidade.

É suficientemente ampla a função da Corte na interpretação da Lei Magna, onde se inscrevem as bases da ordem jurídica. Isso não significa, porém, o predomínio dos juízes, uma vez que, consoante pondera Manoel Gonçalves Ferreira:

"Pelos hábitos de moderação, pela disciplina intelectual a que estão acostumados, os juízes não ambicionam a direção política do país, nem se intrometem nela a não ser quando esta colide com a lei."[1]

De grande importância é o tema relativo aos efeitos da decisão de inconstitucionalidade *in abstrato*. Proferida em ação direta pelo Supremo Tribunal Federal, dispensa a comunicação ao Senado Federal, para o efeito suspensivo decorrente do julgado, como acontece nos casos concretos, em pleitos ajuizados pelas partes, em defesa de direito próprio. Na última hipótese, a decisão final (do Supremo Tribunal Federal) somente adquire eficácia *erga omnes* após a suspensão da execução da lei, por ato da competência privativa do Senado Federal. Este intervém, posteriormente, para tornar mais amplo o efeito da declaração jurisdicional. A lei continua em vigor até que se dê a suspensão pelo Senado Federal, retirando a sua eficácia (art. 42, inc. VII, da Constituição).

É bom frisar que a eficácia da decisão do Supremo Tribunal Federal, em matéria de representação por inconstitucionalidade, em missão político-jurídica que lhe é reservada, não comporta decisão posterior do Senado Federal. Assim temos entendido a partir do Processo Administrativo nº 4.477/72, quando se fixou a inteligência do art. 42, inc. VII, da Constituição.

Acontece que o projeto de Constituição aprovado em primeiro turno, não obstante manter o controle constitucional pela via direta a cargo do Supremo Tribunal Federal, estabelece:

[1] Ferreira, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. p. 262.

"Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor da decisão declaratória ao Senado Federal para cumprimento do disposto no art. 53, X" (§ 3º do art. 109).

O inciso referido diz da competência do Senado Federal para suspender a execução da lei declarada inconstitucional.

Como procurei demonstrar, não há razão para tanto, porque declarada a inconstitucionalidade em tese, não há cogitar de suspensão. Passada em julgado, a decisão da Corte tem eficácia *erga omnes*. A decisão contém, por si mesma, o efeito de excluir a eficácia da lei ou ato normativo.

Tal norma não se harmoniza com a boa doutrina, seguida pela nossa Corte. Por isso mesmo é que foram oferecidas emendas supressivas do § 3º do art. 109, pelo Senador Maurício Correia e pelos Deputados Nelson Jobim e Wagner Lago, tendo parecer favorável do relator, Deputado Bernardo Cabral.

A propósito do tema, parece-me oportuno mencionar interessante emenda modificativa oferecida pelo Senador Maurício Correia, e do seguinte teor:

"Dê-se ao § 2º do art. 127 do projeto de Constituição, a seguinte redação:

"Art. 127 – (. . .)

§ 2º – Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a 'inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo', determinará se eles perderão a eficácia desde a sua entrada em vigor, ou a partir da publicação da decisão declaratória."

Desde que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, completa-se a sua função ao determinar o momento da perda de sua eficácia. Esta função constitui um corolário lógico-jurídico. Daí, a meu juízo, o acerto dessa emenda que, explicitamente, permite um certo temperamento quanto aos efeitos da decisão. A propósito, a Corte Suprema americana tem aberto exceções à regra da invalidade *ab initio* da lei inconstitucional.[2] Na Espanha as decisões do Tribunal Constitucional "têm o valor de coisa julgada a partir do dia seguinte à sua publicação" (art. 164 da Constituição); na Itália a mesma cessa de ter eficácia a partir do dia sucessivo à publicação da decisão (art. 136 da Constituição).

A Corte Maior, voltada para a vontade constitucional e com a visão do todo, poderá, mediante critério flexível, preservar os princípios constitucionais sem incidir em rigorismo capaz de criar situações que extravasem do elevado objetivo do instituto da representação. Todavia, não vingou a referida emenda.

Devo acrescentar, no entanto, que, por último, o mencionado parágrafo foi modificado, suprimindo-se a descabida comunicação ao Senado Federal da decisão declaratória de inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo (primitivo § 3º do art. 109). A matéria passou a constituir o § 3º, do art. 103, guardando o seguinte teor:

"Art. 103 – (. . .)

§ 3º – Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o advogado-geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado."

[2] Ver Bittencourt, Lúcio. *Constitucionalidade das leis*. p. 148-9.

A rigor, o constituinte deveria ter surprimido o § 3º do art. 109 do projeto.

Não me parece de melhor alvitre a intervenção do advogado-geral da União, em defesa do ato ou texto impugnado. Melhor teria sido conservar o sistema atual de colher informações da autoridade "da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso" (art. 170 do RISTF). A manifestação efetuada pelo Poder Legislativo ou pelo Executivo, ou ainda por ambos, conforme o caso, ou seja, tratando-se de lei ou de ato normativo federal ou estadual, tem funcionado com regularidade e sem empecilho para a defesa da lei ou do ato normativo respectivo.

Indaga-se: quando for argüida a inconstitucionalidade de lei estadual em virtude de usurpação ou invasão de competência legislativa da União, o advogado-geral da União defenderá o texto impugnado?

5. *Aspectos da amplitude da competência do Tribunal Superior de Justiça e a tradicional e correta competência do Supremo Tribunal Federal. Avocação de causas*

A meu juízo, perdem os jurisdicionados ao verem a Corte mais alta afastada, de certo modo, da posição de Tribunal da Federação. Isso decorre da competência que se confere no projeto, aprovado em segundo turno, ao Superior Tribunal de Justiça. Veja-se que se lhe atribui competência para:

"III – julgar, em *recurso especial,* as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal" (art. 105).

Por demais abrangente, a sua jurisdição passa a alcançar os julgados das Justiças Estaduais, embora sem situar-se na cúpula do Poder Judiciário, no plano de um Tribunal da Federação, como atualmente se dá com o Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, as decisões dos Tribunais Estaduais, hoje sujeitas a reexame em recurso extraordinário, ficarão subordinadas também ao Superior Tribunal de Justiça, mediante recurso especial, recurso que se apresenta com índole de extraordinário. Ter-se-á um tribunal que, embora de elevada qualificação, não é "um tribunal de toda a federação, como a Corte Suprema".

Além disso, tenho para mim que vai ocorrer, com o tempo, sensível congestionamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como resultado dessa transposição de competência. Teremos, sem dúvida, um tribunal agigantado, com os seus inconvenientes.

A próposito da matéria, tive ensejo de afirmar em novembro de 1975:

"Outra idéia, é a de transformar o Supremo Tribunal Federal em tribunal destinado a julgar questões de natureza constitucional e os casos que, pela grande importância, ficassem na sua competência originária. Embora viesse a reduzir, de modo acentuado, o serviço da Corte, não resta dúvida de que o excesso de processo seria transferido para um novo tribunal. Ao mesmo tempo iriam surgir dificuldades quando, nos recursos extraordinários,

se cogitasse de tema constitucional ao lado de interpretação de lei federal. Em tal hipótese, dada a complexidade, os recursos iriam sofrer tramitação mais demorada, com a cisão dos julgamentos.

A diminuição da competência, atribuindo-lhe as questões de maior importância e repercussão é, a meu entender, a melhor solução. Quer se adote a idéia de Tribunais Regionais Federais e de um Tribunal Superior Federal, terceira instância, ou da especialização e ampliação do atual Tribunal Federal de Recursos, poder-se-ão estabelecer limitações à recorribilidade, ressalvadas a matéria constitucional e as questões federais relevantes.

Deve-se, de qualquer forma, preservar a sua marcante e tradicional função, como Tribunal da Federação."[3]

Outrossim, verifico que a competência para avocar processos, transferida do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça (art. 111, inc. I, letra *g*, do projeto aprovado em primeiro turno), ficou supressa em redação final. Ainda bem, porquanto a avocatória concebida como medida de natureza delicada e excepcionalíssima, de profunda repercussão, somente deveria situar-se, se subsistente, na competência da Corte mais alta, incumbida de resguardar a unidade do direito nacional.

6. *O papel do Supremo Tribunal em face da Constituição e da lei federal. Sua colaboração para o aprimoramento do Poder Judiciário. Criação de Tribunais Regionais Federais*

Não devemos esquecer a elevada importância do papel atinente ao resguardo da autoridade e unidade do direito, como um todo, a envolver a Constituição e a lei federal, desempenhado tradicionalmente pela Corte mais alta, órgão de superposição, à vista de numerosos julgados e larga jurisprudência em torno dos temas mais delicados e relevantes.

Essa missão, desempenhada por quase um século, pelo que se vê e ouve, principalmente de vozes autorizadas do mundo jurídico, não tem decepcionado os jurisdicionados que, com freqüência, buscam em suas demandas a palavra final da Corte. Isso, é bom frisar, não quer significar demérito da prestação jurisdicional por outros órgãos julgadores, nem tampouco negar as dificuldades enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal, decorrentes da sobrecarga de feitos submetidos à sua apreciação, que aumenta em razão do crescimento demográfico e do desenvolvimento econômico, com todas as suas naturais implicações, além das complicações de tantos casuísmos com que se defrontam os juízes. Daí, a nossa luta incessante contra o mal do seu congestionamento. Dizia eu há 12 anos:

"Nos últimos decênios, porém, o volume de serviço desafia até a resistência orgânica dos julgadores."

Houve o aumento do número dos seus juízes, de 11 para 16, constituindo-se três turmas (Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965). Com a Emenda Constitucional nº 1/69 operou-se a limitação do recurso extraordinário baseado na letra *a*, do inc. III, do art. 114 (hoje art. 119), expressa na locução "negar vigência de tratado ou lei federal" a compreender a negação, de modo expresso, da vigência da lei, ou a falta de aplicação de lei federal a toda evidência imprescindível ao julgamento, enfim quando a decisão recor-

[3]Falcão, Djaci. *Reforma do Poder Judiciário*. Conferência proferida em 28.11.75. São Paulo, PUC, p. 25

rida negar implicitamente a sua vigência. Outra invocação decorreu do art. 115, parágrafo único, letra *c*, da Constituição de 1967 (art. 120, parágrafo único, letra *e*, da Emenda Constitucional nº 1/69), conferindo à Corte, no seu Regimento Interno, o poder de estabelecer "o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso" Como se vê, função legislativa especialmente outorgada pela Lei Magna. Também lhe foi permitido disciplinar, à vista da natureza, espécie ou valor pecuniário, os casos enumerados nas alíneas *a* e *d*, do inc. III, do art. 119 (parágrafo único do art. 119). Por força da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, foi consagrada a "relevância da questão federal" já adotada pela Emenda Regimental nº 3, de 12 de junho de 1975, com base no "interesse público de maior monta, presente na questão em debate, acima do interesse exclusivo das partes, de repercussão limitada.

A argüição de relevância da questão federal, apreciada em conselho, por todos os ministros, não obstante as críticas que lhe são feitas, principalmente em razão do julgamento secreto e não expressamente motivado, tem sido um instrumento político-jurídico útil ao processamento do recurso extraordinário. Basta ver a sua evolução numérica, de 647 em 1976 para 1.178, 1.719, 2.427, etc., até 5.979 em 1987, como registram os nossos dados estatísticos. Ao lado disso, enquanto no último ano houve 7.927 agravos de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário, sendo providos 807, de 5.979 argüições de relevância foram acolhidas 1.121. Portanto, num percentual superior ao dos agravos de instrumentos providos.

Com isso, não nego que estivesse a merecer uma reformulação, após a experiência haurida ao longo de 13 anos. Todavia, não subsiste no projeto a figura da relevância da questão federal, seja por adoção de processo autônomo, ou como prévio requisito do recurso extraordinário.

Nas sugestões que apresentamos se considerou indispensável a criação de Tribunais Regionais Federais, transformando-se, por outro lado, o Tribunal Federal de Recursos em Tribunal Superior Federal. A este, em face do novo prisma jurisdicional, confere-se também competência para "julgar, mediante recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão contrariar dispositivo da Constituição, violar letra de tratado ou lei federal, declarar sua inconstitucionalidade, ou divergir de julgado do Supremo Tribunal Federal, do próprio Tribunal Superior Federal ou de outro Tribunal Regional Federal".

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal deveria conservar a sua competência, com algumas modificações no sistema atual, consoante ficou expresso na exposição de motivos constante do esboço oferecido pela Corte, em que se lê:

"a) quanto ao dissídio entre julgados, só cuidaria dos que envolvessem seus próprios acórdãos, de Tribunais Superiores Federais ou Tribunais Estaduais, pois o conflito entre julgados de Tribunais Regionais (Federais, Eleitorais ou do Trabalho) devem ser resolvidos pelos respectivos Tribunais Superiores;

b) o recurso extraordinário, por negativa de vigência de tratado ou lei federal e por dissídio jurisprudencial, além disso, somente será cabível se o Supremo Tribunal Federal reconhecer a relevância da questão federal nele considerada;

c) a relevância da questão federal deve aferir-se diante de seus reflexos na ordem jurídica, levando-se em consideração os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa."

Não é plausível conferir a um tribunal competência para julgar recurso extraordinário, indiscriminadamente, sem ponderáveis limitações, contra decisões proferidas por todos os tribunais do País.

Impõe-se adotar uma orientação descentralizadora das tarefas atribuídas aos órgãos judicantes colegiados. Em 1975, pronunciei-me favoravelmente à criação de Tribunais Regionais Federais, como uma das medidas capazes de contribuir para o andamento, sem maior tardança dos feitos ajuizados e proporcionar até mesmo maior comodidade para os litigantes situados em cada região. Esta idéia vê-se acolhida no esboço agora apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, e, por igual, pelo legislador constituinte.

7. *Justiça dos estados. Tribunais de Justiça e Tribunais de Alçada. Valorização da justiça de primeira instância*

No plano da justiça dos Estados, a possibilidade da criação de Tribunal de Alçada, mantida pela nova Carta Política, é salutar, porquanto a experiência de sua criação e funcionamento em vários estados já demonstrou a eficácia dessa medida.

Ampliando o âmbito de atuação jurisdicional dos Tribunais de Justiça, a nova Carta Política estabeleceu no § 2º do art. 125:

"Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."

Como se vê, além da representação interventiva ajuizada pelo chefe do Ministério Público local, perante o Tribunal de Justiça, com a finalidade de assegurar a observância dos princípios inseridos na Constituição estadual, "bem como para prover a execução de lei ou ordem ou decisão judiciária", prevista no art. 15, § 3º, letra *d* da vigente Constituição, mantida no art. 35, inc. IV, da nova Carta, esta passa a admitir a ampliação do controle de constitucionalidade em face da Constituição do Estado-membro.

Num processo de maior valorização dos juízes e em favor da melhor prestação jurisdicional ficou estabelecido:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os estados criarão:

I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – Justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação."

Devo dizer que não comungo da idéia de juizados especiais, providos por juízes "togados e leigos" (art. 98, I, do projeto aprovado em segundo turno). Em 1975 assim externei o meu pensamento:

"Não nos parece conveniente, porém, a criação de juízes leigos, mesmo que se lhe atribua competência tão-somente para a solução de pequenos litígios. Numa época em que

assistimos a uma relativa melhoria do nível de conhecimentos das diversas classes sociais, não se justifica a adoção de tal idéia. Parece-nos razoável a conservação apenas do juiz de paz, de investidura temporária, mediante eleição ou nomeação (art. 114, § 1º, letra *c*, da Constituição Federal), ao qual se atribuem a habilitação e celebração de casamento e a prática de outros atos que não importem em julgamento."[4]

Pela nova Constituição é conferida competência à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar correntemente sobre a "criação, funcionamento e processo de juizado de pequenas causas", bem assim sobre procedimentos em matéria processual, como se acha previsto no art. 24, incisos X e XI. A propósito, a competência está delimitada nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 24. Evidencia-se, nestas regras, o fortalecimento do Poder Judiciário estadual.

Com procedimentos simplificados, tanto quanto possível, em que o rito sumaríssimo e a função conciliatória atinjam, verdadeiramente, a sua finalidade, poderemos aproximar-nos daquilo que a sociedade almeja – soluções prontas e eficazes para os litígios.

Reputo da maior importância a valorização da primeira instância, no âmbito federal e estadual, de modo que tenha estrutura e organização capazes de assegurar o regular funcionamento da justiça, afastando a morosidade que causa sacrifícios e desencantos às partes, afetando a tranqüilidade dos próprios juízes.

8. O Poder Judiciário e a autonomia administrativa e financeira

À exceção de medidas isoladas, praticamente perdura o estado de carência financeira. Continua, de modo geral, a insuficiência de recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário, sem os quais não se pode alcançar o essencial ao seu regular funcionamento e à sua modernização.

Em 1975, tive ensejo de alertar:

"Não é demasia acentuar que o governo deve se dispor a gastar um pouco mais com o Poder Judiciário, a fim de lhe proporcionar uma estrutura adequada ao relevante papel que vem desempenhando, com sacrifícios, na hora presente."[5]

Agora, põe-se no texto da Lei Magna preceito segundo o qual "ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira" (art. 99 do projeto aprovado em redação final, dentro das diretrizes maiores expressas nos seus parágrafos).

Com a promulgação da nova Constituição a semente estará plantada, restando aguardar os seus bons frutos.

Antes de concluir, parece-me oportuno alertar, particularmente os magistrados, para a elevada significação do Estatuto da Magistratura, mediante Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (art. 93). Trata-se de lei especial reguladora da situação dos magistrados, desde as condições de ingresso na magistratura aos direitos e vantagens,

[4] Id. ibid. p. 6-7.

[5] Id. ibid. p. 16.

ao lado dos deveres e responsabilidades, observados os princípios já previstos na Lei Fundamental. Da sua leitura se vê que foram introduzidas modificações no sistema vigente, a merecerem considerações, que, no entanto, escapam do exame a que me propus.

Os tribunais e as associações de magistrados devem oferecer, sem perda de tempo, as suas sugestões, para o êxito na elaboração desse essencial diploma, complementar da Lei Magna.

Concluindo, devo dizer:

Concluindo, devo dizer: Nós, os juízes, temos a devida noção da tarefa reservada ao Poder Legislativo, sobretudo no desempenho da altaneira função de votar a Constituição da República, e, ao lado disso, temos a consciência da responsabilidade conferida ao Poder Judiciário ao proferir a palavra definitiva, no momento da prestação jurisdicional, dizendo da aplicabilidade e do alcance das leis *in genere*, a começar pela Carta Fundamental.

Este é o caminho natural, que emana do nosso ordenamento jurídico.

Devemos ter presente a consciência de que ao lado dos grandes direitos do homem devem estar os grandes deveres do homem. Sem a correlação entre estes dois valores não se pode alcançar o equilíbrio necessário à boa convivência numa sociedade democrática, para a fruição da vida com liberdade.